

# Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista



CNPJ: 46.137.469/0001-78

Rua Joaquim dos Santos Camponês, n.º 661 – Fone/Fax: (0xx14) 3285-1244/Ral 23. e-mail: pmcab.tributacao@aonet.com.br CEP: 17480-000 / Cabrália Paulista – SP

# **DECRETO N° 55/2013**

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NOTA FISCAL ELETRONICA NO MUNICIPIO:
O PREFEITO MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI N° 08/88 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1988, EXPEDE O SEGUINTE DECRETO.

Prefeito do Município de Cabrália Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

**Art. 1º -** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços e a Declaração Eletrônica de serviços prestados e tomados no Município de Cabrália Paulista para o prestador de serviço pessoa jurídica e pessoa física a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio desta Prefeitura, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, por meio do registro das

### CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

### Seção I – Da Definição e das Informações Necessárias

**Art 2º** – O modelo constante do Anexo I deste Decreto, conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- **b**) endereço e telefone;
- c) "e-mail";

- **d**) Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- e) Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM (ou o nome correspondente no município, como 'inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município)
- V identificação do tomador de serviços, com:
- a) nome ou razão social;
- **b**) endereço e telefone;
- c) "e-mail";
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI discriminação do serviço;
- **VII** valor total da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e;
- IX valor da base de cálculo;
- VIII valor da dedução, se houver;
- **X** código de serviço;
- **XI** alíquota e valor do ISS;
- XII valor do crédito gerado para abatimento do IPTU, quando for o caso;
- XIII indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- **XIV** indicação de serviço não tributável pelo Município de Cabrália Paulista, quando for o caso;
- **XV** indicação de retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVI indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso;
- **XVII** indicação de opção pelo MEI (Microempreendedor Individual), quando for o caso;
- **XVIII** número e data do Recibo Provisório de Serviços RPS emitido, nos casos de sua substituição.
- §1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões Prefeitura do Município de Castilho e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e", além do endereço eletrônico oficial www.cabralia.sp.gov.br.
- **§2º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial; e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- §3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:
- I para pessoas físicas;
- II para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.
- **Art.** 3º– A Lançadoria do Município estabelecerá o cronograma de início do cumprimento da obrigação de emissão da NFS-e.
- §1º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por serviços, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Secretário de Finanças do Município.

- §2º Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitar autorização para o uso da NFS-e.
- §3º A opção de que trata o disposto no §1º deste artigo, uma vez deferida, será irretratável por parte do contribuinte.
- **Art.** 4º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo não poderá mais emiti-las e deverá devolvê-las à Secretaria de Finanças do Município para fins de baixa na respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) e inutilização.
- §1º A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no momento da liberação para a emissão da NFS-e.
- §2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na legislação tributária do Município de Cabrália Paulista.
- **Art.** 5° O contribuinte uma vez incluído no sistema de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, deverá fazer a substituição do modelo antigo pela Nota Fiscal Eletrônica, a ser realizado a partir da data da publicação deste Decreto e até o dia 30 de Novembro de 2013, mediante apresentação, pelo contribuinte, à Prefeitura do Livro de Registro de Prestação de Serviços, do cartão do CNPJ e contrato social, se pessoa jurídica, e dos talonários referentes aos últimos 05 (cinco) anos, utilizados ou não utilizados, ou da data da constituição da empresa, se contar menos de cinco anos.
- **§1º** A partir de 01º de Dezembro de 2013 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste decreto, para declaração eletrônica.
- **§2º** Após o prazo para substituição do talonário mencionado no "caput", as pessoas físicas e jurídicas que contratarem serviços de prestadores estabelecidos no municio da Prefeitura de Cabrália Paulista-SP, devem aceitar somente a nota fiscal eletrônica de serviço instituída.
- I A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

#### Seção II – Da Emissão da NFS-e

- **Art.** 6º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e as pessoas jurídicas e físicas, prestadoras dos serviços e descritos no Decreto, em conformidade com as datas nele estipuladas.
- §1º Para os serviços de autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e prestação de informações por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão correspondente, o prestador de serviços de registros públicos, cartorários e notariais deverá emitir uma NFS-e por dia, com a totalização.

- **Art. 7º** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Contribuintes Mobiliários CCM, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.
- §1º A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização da Lançadoria, devendo ser solicitada no endereço eletrônico "www.cabralia.sp.gov.br", mediante a utilização de senha web, sendo que, uma vez deferida, esta opção é irretratável.
- §2º A Lançadoria comunicará os interessados por "e-mail" (ou pelo sistema) quanto à deliberação sobre o pedido de autorização.
- §3º- Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização e apresentação dos seguintes documentos:
- a) cópia simples do CNPJ;
- **b**) cópia autenticada do instrumento de constituição e, se for o caso, suas alterações posteriores ou o instrumento de constituição consolidado, regularmente registrado no órgão competente;
- **Art. 8º** A NFS-e deve ser emitida "on-line" por meio da Internet, no endereço eletrônico www.cabralia.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cabrália Paulista, mediante a utilização de Senha Web.
- §1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados que haja obrigatoriedade de emissão de nota fiscal.
- §2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços, por sua solicitação.
- **Art.** 9º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Cabrália Paulista, para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

#### Seção III – Do Recibo Provisório de Serviço

- **Art. 10** No caso de eventual impedimento da emissão "online" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, como solução de contingência, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisórios de Serviços RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.
- **Art. 11** Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, mediante autorização da Administração Tributária Municipal, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.
- **Art. 12** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, dispensando-se necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

- §1°- O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.
- **§2º** Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Lançadoria /Arrecadação poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais AIDF.
- §3º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.
- §4º A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal.
- **Art. 13** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).
- §1º- Para os que já emitiam nota fiscal convencional, o RPS deverá manter sequência numérica do último documento fiscal emitido.
- **§2º** Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.
- **Art. 14** O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 15 dia do mês seguinte ao de sua emissão.
- §1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia cinco do mês seguinte ao da prestação de serviços.
- §2º Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.
- §3º- O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos os prazos previstos neste artigo.
- §4º- A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, equiparase a não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
- §5° Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do §2° do artigo 9° deste Decreto.
- **§6º** Não se aplica o disposto no "caput" e no §1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:
- I a NFS-e cancelada tenha sido emitida "on-line"; ou
- II a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

#### Seção IV - Do Documento de Arrecadação

**Art. 15** – O recolhimento do Imposto Sobre Serviço, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo:

I – aos responsáveis tributários, tratados no artigo 6°, da Lei Complementar, de 023 de Setembro de 2011, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e.

II – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

# Seção V – Do Cancelamento da NFS-e

- **Art. 16** A NFS-e só poderá ser cancelada pelo administrador da prefeitura, por meio de requerimento descrevendo a justificativa do cancelamento, até o 10° dia do mês subsequente ao de sua emissão, observando-se as normas do Recibo Provisório de Serviços (RPS), da retificação e da substituição da NFS-e.
- **§1º** Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento através do sistema, devendo o contribuinte, para tanto, registrar junto à solicitação a justificativa do motivo do cancelamento.
- **§2º** No caso do cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior ocorrer quando o documento de arrecadação já tenha sido emitido, faz-se necessário o cancelamento do referido documento através do sistema de NFS-e para que seja possível o cancelamento da NFS-e.

### Seção VI – Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

- **Art. 17** A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida incorretamente e na emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.
- **Art. 18** A substituição da NFS-e poderá ser realizada no sistema a qualquer tempo, observados os requisitos abaixo:

I – Será de forma automática:

- a) Quando a NFS-e não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Até o 10. dia do mês subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.
- II Será condicionado à aprovação da fiscalização:
- **a)** Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- **b**) Até o 10. dia do mês subsequente a data de emissão da NFS-e a ser substituída.
- §1º Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for superior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISSQN, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema, para abatimento em documento de arrecadação com competência igual ou superior ao da NFS-e substituída.
- §2º- Quando o valor do ISSQN quitado da NFS-e substituída for inferior ao valor do ISSQN da NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do ISSQN a recolher com as devidas atualizações monetárias, quando for o caso.

- §3º No caso da ocorrência do previsto no Inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da autoridade fiscal para ser cancelada;
- §4º- Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISSQN da NFS-e substituta seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituta.
- **Art. 19** A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

**Art. 20** – A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISSQN da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder, nos casos previstos na legislação municipal, ter a competência alterada.

# CAPÍTULO II

# Seção VII - Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados

- **Art. 21** O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no cadastro fiscal mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica do movimento econômico e a Declaração Eletrônica das despesas na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.
- **Art. 22** A Declaração Eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:
- I às notas fiscais emitidas:
- II às notas fiscais anuladas:
- **III** às notas fiscais canceladas:
- IV às notas fiscais vencidas e não emitidas;
- V às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
- VI aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;
- VII à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- VIII Aos dados cadastrais.
- Parágrafo 1°- A Declaração Eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.cabralia.sp.gov.br
- Parágrafo 2º- A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

# Seção VIII - Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

**Art. 23** – O responsável tributário deverá realizar através da Internet a Declaração Eletrônica dos Serviços Tomados, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal www.cabralia.sp.gov.br

Parágrafo Único. Em se tratando de pessoa física, a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados poderá ser providenciada diretamente junto à Lançadoria da Prefeitura mediante a apresentação das respectivas notas fiscais.

**Art. 24** – Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 25** – Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o ISS com base no movimento econômico, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte optante do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

- §1º A Lançadoria efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.
- §2º Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.
- **Art. 26** A NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Cabrália Paulista até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único -** Transcorrido o prazo previsto no "caput", o acesso às NFS-e emitidas somente poderão ser realizados mediante a solicitação por processo administrativo.

**Art. 27** – A Secretaria de Finanças do Município editará as normas complementares a este Decreto.

Art. 28 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabrália Paulista, 08 de Agosto de 2013.

ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO PREFEITO MUNICIPAL